



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 17 de maio de 2021.

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição e Justiça

Referência:

Processo nº 322/2021

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 6/2021

Autoria:

Ementa: OF/GAB/PREFEITO/Nº13/2021. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº750/2003, QUE DISPOE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICIPIO DE MARATAÍZES-ES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 024/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2021.

PROCESSO 322/2021. – PROTOCOLO 335/2021

Autoria: Chefe do Executivo Municipal;

Ementa: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 750/2003, que dispõe sobre imposto e serviço de qualquer natureza e dá outras providencias o § 4º e inclui os §§ 5º e 6º no art. 90 da Lei Complementar 053/97.

RELATÓRIO – O PLC busca realizar alterações na Lei Municipal nº 750/2003, para realizar atualizações e adequações da legislação municipal, tomando por base, é certo, a obrigação do legislador e o interesse social.

Acresce que, tomando por base as alterações feitas pela LC 116/2003, que regulamenta a tributação, necessária se faz a atualização como ora proposto.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O corpo do Projeto de Lei estabelece, pormenorizadamente, as alterações realizadas, deixando evidente que se trata de atualização necessária do corpo legislativo tributário do município.

NO MÉRITO - A matéria é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, neste caso, conforme se extrai dos dizeres do art. 106 da LOM.

Em exame, ainda que perfunctório, não identifiquei ponto que desabone a sequência do projeto de lei complementar como buscado, por entendê-lo na conformidade da lei.

DO QUÓRUM - Tratando como se trata de **LEI COMPLEMENTAR**, está a exigir, para sua aprovação, **O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO**, conforme dispõe Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

NOTA:

O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações (ART. 82): I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

DA VOTAÇÃO – A presente proposta legislativa **REQUER** apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E**





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

CONCLUSÃO:- ISTO POSTO tenho que o projeto de lei complementar, se aprovado pelas Comissões temáticas e recomendado seu encaminhamento, **PODERÁ SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO INDO AO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

É como encaminhado a matéria para as Comissões, com o devido respeito.

É como **VEJO.**

Maratáizes, em 17 de maio de 2021.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

